



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 199-07.2012.6.02.0044, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9. 877
(28.11.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 199-07.2012.6.02.0044, CLASSE 30.
RECORRENTE: ALEXANDRE NASCIMENTO DE BRITO.
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS FORA DO PRAZO LEGAL. APRECIÇÃO PELO JUÍZO *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para a oposição de embargos de declaração contra sentença que julga a prestação de contas é de três dias, contados da intimação do candidato, nos termos do § 1º do art. 275 do Código Eleitoral.
2. A jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que se admite o reconhecimento de intempestividade reflexa dos recursos subsequentes ao recurso interposto de forma extemporânea.
3. Da análise dos autos, depreende-se que os embargos de declaração para os quais o recorrente pretende acolhimento foram interpostos extemporaneamente, pelo que, em face da intempestividade reflexa, os recursos subsequentes àquele, inclusive o ora em análise, são considerados intempestivos.
4. Não obstante o Juízo *a quo* tenha conhecido dos embargos interpostos fora do prazo legal, entendendo que a decisão questionada já havia transitado em julgado, razão pela qual o presente recurso não deve ser conhecido, uma vez que extemporâneo, pois foi atingido pela intempestividade reflexa. Precedentes dos Tribunais Eleitorais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 199-07.2012.6.02.0044, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 28 dias do mês de novembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'O. Leão'.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Presidente em exercício

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Lenine'.

Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Teixeira'.

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional
Eleitoral Substituta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 199-07.2012.6.02.0044, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Alexandre Nascimento de Brito, candidato ao cargo de vereador no município de Girau do Ponciano/AL, contra decisão do Juízo da 44ª Zona Eleitoral que rejeitou os embargos de declaração por ele opostos, os quais foram opostos em face da decisão daquele mesmo Juízo que negou seguimento a agravo de instrumento interposto com a finalidade de destrancar recurso eleitoral ajuizado contra a sentença que desaprovou as contas de campanha do candidato, relativas ao pleito de 2012.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de primeiro grau, o MM. Juiz Eleitoral da 44ª Zona, na sentença de fls. 146/147, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE nº 23.376/2012, julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, pois entendeu que existiam irregularidades insanáveis, tendo em vista a ausência de documentação apta a justificar divergência entre a prestação de contas final e a retificadora.

Na mesma decisão, entendeu o Juiz Eleitoral que houve omissão do candidato no que se refere à apresentação de notas fiscais referentes a despesas por ele realizadas, ao argumento de que deveriam ter sido apresentadas na forma exigida pela legislação eleitoral.

Dessa decisão o recorrente interpôs o recurso de fls. 151/157. Entretanto, em despacho de fls. 167, o magistrado de primeiro grau reconheceu a intempestividade do recurso e determinou que, em face do trânsito em julgado da sentença, os autos fossem arquivados, o que motivou a interposição de agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 199-07.2012.6.02.0044, Classe 30

Às fls. 172, o Juiz Eleitoral negou seguimento ao recurso e determinou o desentranhamento dos presentes autos da peça processual interposta, por entender que não caberia a sua interposição perante o Juízo *a quo*, mas sim diretamente neste Tribunal, nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil.

Inconformado com o que restou decidido, o recorrente opôs embargos de declaração com efeitos modificativos (fls. 177/180), no qual sustentou que aquela decisão (fls. 172) continha erro material, tendo em vista que o agravo de instrumento interposto consistiria em verdadeiro recurso eleitoral e não estaria sujeito a juízo de admissibilidade pelo Juiz de primeiro grau.

Às fls. 182, o Juiz Eleitoral, conhecendo dos embargos opostos, rejeitou-os, pois entendeu que não havia qualquer vício na decisão atacada.

Em suas razões (fls. 185/193), o recorrente alega que os embargos de declaração opostos às fls. 177/180 devem ser acolhidos, posto que a decisão de fls. 172 contém erro material. Argumenta que o agravo de instrumento interposto consistiria em verdadeiro recurso eleitoral e que não estaria sujeito a juízo de admissibilidade pelo Juiz de primeiro grau. Sustenta que as falhas apontadas em sua prestação de contas não ensejariam a desaprovação, por se tratarem de meros equívocos.

Por fim, requer o provimento do presente recurso para, acolhendo-se os embargos de declaração de fls. 177/180, receber e prover o agravo de instrumento interposto, com o conseqüente recebimento do recurso eleitoral de fls. 151/157, a fim de reformar a sentença e aprovar as contas apresentadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 199-07.2012.6.02.0044, Classe 30

Com vista dos autos, opinou a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral interposto.

Era o que tinha de importante para relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'S' followed by a long, sweeping horizontal stroke.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 199-07.2012.6.02.0044, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Desembargadores, trata-se de recurso eleitoral interposto por Alexandre Nascimento de Brito, candidato ao cargo de vereador no município de Girau do Ponciano/AL, contra decisão do Juízo da 44ª Zona Eleitoral que rejeitou os embargos de declaração por ele opostos.

Numa análise detida dos presentes autos, de fácil percepção que o recurso interposto não merece ser conhecido por ter sido manejado de forma extemporânea, mais precisamente por estar albergado pela intempestividade reflexa.

Como visto, o recorrente pretende com o provimento deste recurso o acolhimento dos embargos de declaração opostos às fls. 177/180, indicando que a decisão de fls. 172 continha erro material, pois o agravo de instrumento interposto consistiria em verdadeiro recurso eleitoral e não estaria sujeito a juízo de admissibilidade pelo Juiz de primeiro grau.

Como sabido, por força do comando inserido no § 1º do art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração devem ser opostos dentro do prazo de 03 (três) dias, contados da intimação do ato. Pois bem.

De se observar que o ora recorrente tomou ciência da decisão atacada pelos embargos em 22/01/2013 (fl. 174). Portanto, o tríduo legal para a apresentação dos aclaratórios encerrou-se em 25/01/2013. O recurso só foi protocolizado em 28/01/2013, conforme comprova o carimbo de protocolo à fl. 177, daí não restar dúvida que tal recurso é intempestivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 199-07.2012.6.02.0044, Classe 30

Acontece que, em que pese a extemporaneidade dos embargos de declaração opostos, o magistrado de primeiro grau entendeu por bem conhecê-los, ao tempo em que rejeitou-os. Aqui está o cerne da questão.

Decidindo daquela forma o juiz eleitoral incidiu em equívoco, tendo em vista que naquele momento já havia ocorrido o trânsito em julgado da sentença por ele proferida.

O Tribunal Superior Eleitoral, tem entendimento consolidado no sentido de que se admite o reconhecimento da intempestividade reflexa dos recursos subsequentes ao recurso interposto de forma extemporânea, ainda que a matéria não tenha sido tratada na instância inferior e os embargos de declaração tenham sido conhecidos pelo Juízo *a quo*. Os precedentes que se seguem pacificam a matéria, vejamos:

Recurso especial. **Intempestividade reflexa.**

1. O prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso contra sentença em representação fundada no art. 96 da Lei das Eleições é de 24 horas.

2. **A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de ser possível a aferição da tempestividade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias, ainda que a matéria não tenha sido tratada no acórdão recorrido e, como no caso, os embargos de declaração tenham sido conhecidos pelo Tribunal a quo** (AgR-RO nº 2.360, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 4.5.2010; AgR-REspe nº 34.942, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJE de 23.5.2013). Ressalva de entendimento do relator.

3. Agravo regimental não conhecido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7105, **Acórdão de 08/10/2013**, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/10/2013). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO ELEITO-**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 199-07.2012.6.02.0044, Classe 30

RAL NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA.
AGRAVO DESPROVIDO.

1. A intempestividade dos Embargos de Declaração opostos em primeiro grau de jurisdição se projeta aos recursos subsequentes, impedindo seu conhecimento. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

(TRE/GO, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO nº 88316, Acórdão nº 13974 de 11/09/2013, Relator AIRTON FERNANDES DE CAMPOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, v. 1, t. 180, Data 16/9/2013, p. 3). (Grifei).

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS FORA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO PELO JUÍZO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA CONSTATADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não é possível conhecer de embargos de declaração opostos extemporaneamente. Intempestividade que se projeta para os recursos posteriores.

2. Recurso endereçado ao Tribunal fulminado pela intempestividade reflexa.

3. Não conhecimento.

(TRE/PA, Recurso Eleitoral em Registro de Candidatura nº 36332, Acórdão nº 25344 de 23/08/2012, Relatora EZILDA PASTANA MUTRAN, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, v. 18:45, Data 24/08/2012). (Grifei).

SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO TRE QUE JULGOU EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DOS RECURSOS SUBSEQUENTES AO RECURSO INTERPOSTO EXTEMPORANEAMENTE. PRECEDENTE TSE. RECONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Em recente decisão, datada de 03.12.2009, o TSE manifestou o entendimento segundo o qual admite-se o reconhecimento de intempestividade reflexa dos recursos subsequentes ao recurso interposto extemporaneamente.

2. Perfeitamente aplicável à espécie tal entendimento, razão pela qual entendo não devam ser conhecidos os presentes embargos em virtude de sua intempestividade.

(TRE/ES, REPRESENTAÇÃO nº 568, Acórdão nº 60 de 08/03/2010, Relator MARCELO ABELHA RODRIGUES, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 18/03/2010, p. 9). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 199-07.2012.6.02.0044, Classe 30

Não se faz necessário aprofundar a discussão quando se evidencia, de forma cristalina, que os embargos de declaração para os quais o recorrente pretende acolhimento foram interpostos extemporaneamente, com incidência direta nos recursos subsequentes, sendo imprescindível a aplicação da intempestividade reflexa.

De se consignar, por oportuno, que o eminente Procurador Regional Eleitoral, instado a se manifestar, arrematou que *“a irrisignação contra os fundamentos que levaram à desaprovação das contas do recorrente está preclusa, não sendo possível pela via do presente recurso, **diante do trânsito em julgado da sentença**, a reforma pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.”* (fl. 211 – grifei).

Assim, sem maiores delongas, diante da não observância do lapso temporal previsto na legislação de regência para a oposição dos embargos de declaração, **voto pelo não conhecimento do recurso eleitoral interposto**, única e exclusivamente por sua extemporaneidade, decorrente da intempestividade reflexa.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 199-07.2012.6.02.0044
PROTOCOLO Nº 61.423/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9877 foi conferido(a) na 88ª Sessão Ordinária, realizada em 28/11/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 218, em 02/12/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 02/12/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 199-07.2012.6.02.0044

Prot. 61.423/2012

ORIGEM: GIRAU DO PONCIANO - AL

JULGADO EM: 28/11/2013 (SESSÃO Nº 88/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ALEXANDRE NASCIMENTO DE BRITO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.877, de 28/11/2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Drª. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de novembro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários